



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044264-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é paciente ISABELLA ZANATTA CASTAGNETTI ZACCARO e Impetrante THAIS ERDIDO ALMANSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Concederam em parte a ordem, para afastar o óbice do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, restando, contudo, prejudicada a análise quanto aos demais requisitos do indulto pretendido. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2044264-97.2025.8.26.0000

Comarca de Guarujá - 1ª Vara Criminal

Processo n. 0017867-77.2023.8.26.0041

Impetrante: Thaís Erdido Almansa

Paciente: Isabella Zanatta Castagnetti Zaccaro

Voto n. **54662**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. CONCESSÃO PARCIAL.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando, liminarmente, à suspensão da execução penal e, no mérito, ao deferimento de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024. Alega que o delito de roubo foi cometido antes da Lei n. 13.964/2019, que o inseriu no rol de crimes hediondos. Ainda, a paciente já cumpriu 11 meses da pena e tem filhos menores, um deles com transtorno do espectro autista.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido para crime de roubo cometido antes de sua classificação como hediondo pela Lei n. 13.964/2019.

III. Razões de Decidir - O indulto deve ser concedido com base na data do cometimento do crime, evitando retroatividade in malam partem. A hediondez do delito deve ser aferida à vista do tempo do cometimento do crime. Era hipótese de afastar o óbice. Quanto ao pedido do indulto, a esta altura, encontra-se prejudicada a análise dos requisitos válidos nesta via, pois deferida a benesse na origem

IV. Dispositivo - Concede-se em parte a ordem para afastar o óbice do artigo 1º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, restando prejudicada a análise quanto aos demais requisitos do indulto pretendido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, I; Lei n. 8.072/1990; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 209.861/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 04.08.2015.

TJ/SP, AE n. 0030870-40.2024.8.26.0114, Rel. Des. Marcelo Gordo, j. 14.03.2025.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Thaís Erdido Almansa, em favor de **Isabella Zanatta Castagnetti Zaccaro**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução, até o julgamento do mérito do “writ”.

Assevera que a paciente é primária, está no regime aberto (fl. 50), cumprindo 5 anos e 6 meses de reclusão, pela prática de roubo.

Formulou pedido de indulto, com base no Decreto n. 12.338/2024. O juízo indeferiu a pretensão, por considerar a conduta hedionda.

Destaca, porém, que o delito foi cometido em 15/8/2013, portanto, anterior ao Pacote Anticrime, que passou a atribuir a hediondez ao crime, pairando a irretroatividade em desfavor da paciente.

No mais, assevera que já cumpriu 11 meses da pena e tem dois filhos menores de 14 anos de idade, sendo o mais novo diagnosticado com transtorno do espectro autista, de modo que pode ser beneficiada pelo artigo 9º, § 2º, inciso II, do decreto em voga.

Observa, em reforço, que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da benesse.

Assim, no mérito, busca a concessão do indulto, com base no artigo 9º, inciso VIII, e § 2º, inciso II, do Decreto n. 12.338/2024.

Liminar deferida em parte (fls. 62/64).

Informações prestadas (fls. 68/69).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que seja julgada prejudicada a impetração (fls. 74/75).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, a paciente, primária, foi condenada a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, por delito ocorrido em 15/8/2013 (fls. 51/52).

Iniciado o cumprimento da pena em 17 de janeiro de 2024 (fl. 52), progrediu ao regime aberto em 11/12/2024 (fl. 53).

Pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 foi indeferido em razão de vedação da benesse a delitos hediondos.

Contra citada decisão foi impetrado o presente “mandamus”, objetivando-se, no mérito, o indulto.

A liminar foi deferida em parte, para afastar o óbice consistente na hediondez da conduta, pois baseada na Lei n. 13.964/2019, posterior ao tempo do fato, determinando-se a reanálise do pedido de indulto na origem.

Aos 19/02/2025, a autoridade “a quo” julgou extinta a pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial n. 12.338/2025, em relação à ação penal n.

0101213-45.2013.8.26.0050, da 25ª Vara Criminal (Foro Central), Comarca de São Paulo.

A decisão transitou em julgado para as partes e o feito foi arquivado.

Com efeito.

A competência para conceder o indulto e a comutação de pena, bem como estabelecer os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, é privativa do Presidente da República, consoante previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o juízo de conveniência e oportunidade dos decretos que os concedem, assim também no tocante às restrições trazidas, sob pena de configurar-se patente afronta à Constituição Federal e ao princípio da Separação dos Poderes.

A definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

No caso, o Decreto Presidencial em voga, em seu artigo 1º, inciso I, prevê: *“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#)”*.

Com base no referido inciso, a autoridade “a quo” indeferiu o pedido de indulto:

“(...) Dispõe o Decreto 12.338 de 23 de Dezembro de 2024:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

[...]

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

[...]

II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

Considerando que a executada foi condenada como incurso no artigo Art. 157 § 2º, II, V do(a) CP, INDEFIRO o pedido de indulto formulado”.

Considerou-se, portanto, que a hediondez do delito deve ser aferida na data do Decreto do benefício e não à vista do tempo do cometimento do crime.

Respeitado tal entendimento, e ressalvado o deste relator, esta Câmara uniformizou seu posicionamento em sentido diverso.

Confira-se:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado, julgando extinta a punibilidade da pena privativa imposta pela prática do delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, com base no Decreto nº 11.846/23 e no Código Penal. II. Questão em Discussão. 2. Análise da viabilidade de concessão da benesse ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, cometido antes de sua classificação como

hediondo, pela Lei nº 13.964/2019. III. Razões de Decidir. 3. O beneplácito deve ser concedido com base em requisitos objetivos e subjetivos, **pautando-se, para tanto, na data do cometimento do crime, evitando-se, portanto a retroatividade in malam partem.** 4. O crime foi cometido em 2013, antes de sua inclusão no rol de crimes hediondos na Lei nº 8.072/90, pelo que não se aplica, in casu, a vedação do Decreto nº 11.846/23, em observância à segurança jurídica e aos princípios da reserva legal e irretroatividade da lex gravior. IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido. Legislação: Decreto nº 11.846/23, art. 2º, XIV; art. 6º. Lei nº 8.072/90. Lei nº 13.964/2019. Código Penal, art. 107, inciso II. Jurisprudência: STJ, HC n. 209.861/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015. TJSP, Agravo de Execução Penal 0023406-60.2024.8.26.0050 (...) ” (TJ/SP, AE n. 0030870-40.2024.8.26.0114, Rel. Des. Marcelo Gordo, j. 14/3/2025). Grifos nossos.

Em igual sentido, ademais, decisões de outras Câmaras deste Tribunal de Justiça:

“Agravo em Execução Penal. Indulto Multa Art. 2º, X, do Decreto 11.846/23. Condenação por roubo majorado pelo emprego de arma cometido em 2018. Delito ainda não reputado hediondo à época. Não incidência da vedação contida no art. 1º, XVII, do Decreto Cabimento do perdão. Não provimento ao recurso ministerial”. (Agravo de Execução Penal 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. Roubo majorado - Cabimento Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Roubo

majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019. Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave. Hediondez afastada - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Execução Penal 0012728-85.2024.8.26.0114, Rel.^a Fátima Gomes, 14^a Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2024)

Agravado em execução penal. Indulto. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Insurgência ministerial contra a concessão do benefício. Delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave que passou a ser considerado hediondo após a Lei nº 13.964/2019, que conferiu a redação do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.072/90. Crime que foi praticado em data anterior à vigência da alteração legislativa, de modo que, à época dos fatos, não era considerado hediondo. Hediondez que deve ser aferida com base na data do cometimento do crime, e não na data da edição do decreto presidencial concessivo do indulto, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, segurança jurídica e irretroatividade da lei penal mais gravosa Inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Decreto que, embora negue o indulto para os condenados a crime hediondo, não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime que, à época, não era considerado como tal. Precedentes Art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Requisitos objetivos preenchidos Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Execução Penal 0011415-89.2024.8.26.0114, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2024)

Assim, tratando-se de condenação por roubo majorado cometido em 15/8/2013, anterior à Lei n. 13.964/2019, que o inseriu no rol dos delitos hediondos, era hipótese de afastar a vedação ao indulto, adotada na decisão combatida, como procedido na fase de liminar, para reanálise da pretensão na origem, tocante aos demais requisitos exigidos no Decreto.

E, nesse ponto, encontra-se superado o enfrentamento nesta impetração, porquanto a paciente já alcançou o benefício na origem, com fundamento no artigo 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, por decisão de 19/02/2025, restando, neste aspecto, prejudicada a impetração.

Nessa conformidade, concede-se em parte a ordem, para afastar o óbice do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, restando, contudo, prejudicada a análise quanto aos demais requisitos do indulto pretendido.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator